

Processo nº: E-22/007/8/2019  
Data de autuação: 08/01/2019  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Ocorrência nº 2018005715 - CEDAE  
Sessão Regulatória: 31/03/2022

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID n.º 217/2019<sup>1</sup>, de 07/01/2019, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicita apuração à ocorrência n.º 2018005715, proveniente da reclamação apresentada pela Sr. Paulo Roberto Antonio á Ouvidoria da CEDAE, em 13/09/2018, devido a falta de água em seu imóvel localizado na Rua Martinica, 76, apt. 201, Parada de Lucas-RJ.

Conforme registros da Ocorrência, em 19/10/2022, a CEDAE realizou visita técnica ao logradouro, ao proceder na inspeção do local, informa que a causa provável do desabastecimento seria ocasionado por vazamentos encobertos, porém não foi possível localizá-los. Em função disso, a Companhia comunica que irá solicitar um projeto de obra que visa a substituição de toda a rede de fornecimento, sendo essa a solução definitiva ao problema de desabastecimento do local.

A AGENERSA, através de Ofícios<sup>2</sup>, comunica à CEDAE, como também, ao reclamante Sr. Paulo Roberto Antonio de que foi autuado o processo regulatório em epígrafe, tendo como base o princípio do contraditório e a ampla defesa, essências à regularidade do processo administrativo.

---

<sup>1</sup> Fls.03/04.

<sup>2</sup> Fls. 06/08.

Por conseguinte, o reclamante envia e-mail à Ouvidoria da AGENERSA<sup>3</sup>, no qual informa que até o dia 09/02/2019, mesmo após diversas visitas da CEDAE, o abastecimento “*AINDA NÃO FOI SOLUCIONADO*”, porém em seguida relata que “*a água chega na bica do quintal, entretanto, não tem pressão suficiente para chegar na caixa.*”.

Por sua vez, a CEDAE, através do OFÍCIO CEDAE ACP nº107/2019<sup>4</sup>, informa que foi aprovado a Solicitação de Obras nº DPEN-1.2/027/2018, que irá solucionar o problema de abastecimento do logradouro, através da substituição da rede de distribuição, no entanto alega estar com dificuldades de iniciar as obras por questões internas entre a Companhia e a empresa terceirizada.

No entanto, a CARES<sup>5</sup> solicita providências à regularização do abastecimento no logradouro do reclamante, por sua vez, a CEDAE<sup>6</sup> comunica que realizou o reparo da rede de abastecimento, e disponibilizou o documento de Análise de Leitura e Faturamento do logradouro, no qual é possível verificar o abastecimento regular, com registro mensal de consumo de 29,42 m<sup>3</sup>.

Em seguida, por solicitação da Ouvidoria da AGENERSA, o reclamante envia novo e-mail<sup>7</sup>, no qual reitera que a água chega na bica do quintal, entretanto, sem pressão suficiente para chegar na caixa de água do imóvel.

Instada a se manifestar, a CASAN<sup>8</sup> emitiu o PARECER AGENERSA/CASAN Nº 033/2019, no qual em sua análise técnica informa que “*Causa estranheza a este subscrevente, que o usuário não reclama falta de água, e sim, baixa pressão, considerando que em seus e-mails ele informa que “a água chega na bica do quintal, entretanto, não tem pressão suficiente para chegar na*

---

<sup>3</sup> FLS. 17/18

<sup>4</sup> 25/30

<sup>5</sup> FLS 32

<sup>6</sup> Fls 45/47;

<sup>7</sup> Fls 49/50

<sup>8</sup> Fls 51/52

*caixa”, o que remete ao entendimento de que o imóvel não possui reservação inferior (cisterna), como preconiza o Decreto Estadual nº 553/1976”.*

Sendo assim, a CASAN sugere que a CEDAE realize a medição da pressão da água no imóvel do usuário reclamante, como também, seja verificado se o local possui a reservação inferior (cisterna), para posterior análise e manifestação conclusiva.

Por sua vez, a CEDAE<sup>9</sup> procedeu em sua visita técnica ao imóvel do reclamante, no que lhe diz respeito, realizou a aferição da pressão da água conforme sugerido pela CASAN, obtendo como resultado 08 m.c.a., bem como, não constatou a instalação de reservação inferior. Acrescentando, a Companhia informa que o imóvel está em desacordo com o Decreto Estadual nº 553/1976, conforme o seu artigo 29: *“Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.”.*

Por conseguinte, a CASAN promoveu a sua manifestação conclusiva no PARECER AGENERSA/CASAN Nº 091A/2019<sup>10</sup>, em síntese conclui com base nas informações contidas nos autos de *“que não há falta de água, e sim, falta de cisterna (reservação inferior), na residência do usuário reclamante.”.*

Como consequência ao combate ao corona vírus – COVID-19, o Governo do Estado do Rio de Janeiro decreta estado de calamidade, assim sendo, suspende os prazos processuais administrativos no âmbito do Governo Estadual, conforme Despacho da Secex, processo nº SEI-220007/001289/2020<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Fls. 56/58

<sup>10</sup> Fls.60

<sup>11</sup> Fls.61/63

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA promoveu o PARECER EV Nº20/2021<sup>12</sup>, informa que corrobora com o Parecer Técnico da CASAN. Em sua análise, destaca a visita técnica da CEDAE realizada no imóvel do reclamante que constatou a regularidade no abastecimento, através da apuração da aferição de pressão de 8 m.c.a., reforçado por relatório que apontou consumo médio mensal de 29,42 m<sup>3</sup>. Diante das informações acostadas no processo, a Procuradoria conclui “não ter havido, no caso em comenta, descumprimento contratual por parte da CEDAE.

Em Razões Finais, a CEDAE<sup>13</sup> informa que “*comprovou atuação célere e satisfatória que atendeu integralmente o objeto regulatório, demonstrando ausência de falha na prestação de serviço,*” e solicita que o CODIR da AGENERSA “*delibere pelo encerramento do presente processo.*”.

Conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 28ª Reunião Interna de 21/10/2021<sup>14</sup>, o presente processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello.

É o Relatório.

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**  
Conselheiro-Relator

---

<sup>12</sup> Fls. 66/70

<sup>13</sup> Fls. 74/78

<sup>14</sup> Docs SEI 29357318

Processo nº: E-22/007/8/2019  
Data de autuação: 08/01/2019  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Ocorrência nº 2018005715 - CEDAE  
Sessão Regulatória: 31/03/2022

---

### VOTO

---

O presente processo regulatório foi instaurado para apurar a ocorrência registrada junto à Ouvidoria da AGENERSA, em 07/01/2019<sup>1</sup>, acerca da reclamação apresentada pelo Sr. Paulo Roberto Antonio de falta de água no imóvel localizado na Rua Martinica, 76, apt. 201, Parada de Lucas-RJ.

Na análise dos autos, observa-se que o reclamante em duas ocasiões, em 11/12/2018 e 09/02/2019, fez contato com a Ouvidoria da AGENERSA<sup>2</sup>, informando que mesmo após as visitas técnicas realizadas pela CEDAE, o problema de falta de água persistia, pois o abastecimento em sua residência apresentava pressão insuficiente para alcançar a caixa de água.

Em 08/04/2019, a CARES<sup>3</sup> solicitou a CEDAE providências à regularização do abastecimento no logradouro do reclamante, por sua vez, em 16/05/2022, a Companhia<sup>4</sup> informa que realizou o serviço de reparo no logradouro, como também, disponibilizou o documento de Análise de Leitura e Faturamento do imóvel, em que aponta consumo mensal médio de 29,42 m<sup>3</sup>, diante disso, a Companhia considera que o abastecimento está normalizado.

Em seguida, por solicitação da Ouvidoria da AGENERSA, o reclamante envia novo e-mail<sup>5</sup>, em 06/06/2019, no qual reitera “o problema NÃO FOI RESOLVIDO a água continua sem pressão para encher a caixa.”.

Instada a se manifestar, a CASAN<sup>6</sup> informa que o reclamante nada fala da falta de água em seu imóvel, mas da baixa pressão no fornecimento de água. Sendo assim, a Câmara

---

<sup>1</sup> Fls.03/04.

<sup>2</sup> FLS. 03/04 e 17/18.

<sup>3</sup> FLS 32

<sup>4</sup> Fls 45/47;

<sup>5</sup> Fls 49/50

Técnica solicita a CEDAE que proceda na medição da pressão da água no imóvel, como também, seja verificado se o local possui reservatório de água (cisternas), conforme o que preconiza o Art. 29, do Decreto Estadual nº 553/1976<sup>7</sup>.

Com isso, a CEDAE<sup>8</sup> realizou nova visita técnica ao imóvel do reclamante, onde se aferiu pressão de 08 m.c.a., bem como, não constatou a instalação de reservatória de água.

Por conseguinte, em sua manifestação conclusiva, a CASAN considera que não há falta de água na residência do usuário reclamante, porém a ausência da reservação de água.

Já a Procuradoria da AGENERSA<sup>9</sup>, após análise e exame dos autos, apresentou seu parecer jurídico, em que corrobora com o Parecer Técnico da CASAN. Destaca a vistoria da CEDAE no imóvel do reclamante, que aferiu pressão de 08 m.c.a. e o histórico de consumo médio mensal de 29,42 m<sup>3</sup>, conforme o relatório Análise de Leitura e Faturamento. Aponta também a falta do reservatório de água, em desacordo com a determinação do art. 29, do Decreto Estadual nº 553/1976.

Diante do exposto, a Procuradoria conclui “*não ter havido, no caso em comento, descumprimento contratual por parte da CEDAE.*”.

Em Razões Finais, a CEDAE<sup>10</sup> solicita que o CODIR da AGENERSA “*delibere pelo encerramento do presente processo.*”.

Conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 28ª Reunião Interna de 21/10/2021<sup>11</sup>, o presente processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello.

### **Da conclusão:**

Analisando os autos, os pareceres técnicos e jurídicos, considerando as informações contidas no documento “Análise de Consumo e Faturamento”, assim como, o resultado regular da medição monométrica no imóvel do reclamante e da constatação da falta de reservatório de água, em

---

<sup>6</sup> Fls 51/52

<sup>7</sup> Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

<sup>8</sup> Fls. 56/58

<sup>9</sup> Fls. 66/70

<sup>10</sup> Fls. 74/78

<sup>11</sup> Docs SEI 29357318



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

desacordo com o que preconiza o art. 29, do Decreto Estadual nº 553/1976. Desta maneira, não ficou comprovada a falha no abastecimento.

**Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:**

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2018005715, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

É o Voto.

**Marcos Cipriano de Oliveira Mello**  
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.  
DE 2022.**

**, DE 31 DE MARÇO**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE:  
OCORRÊNCIA Nº 2018005715 – CEDAE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/8/2019, por unanimidade,

**DELIBERA,**

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2018005715, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro Relator**, em 31/03/2022, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 31/03/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **30799196** e o código CRC **71F84B26**.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS  
DE 21/03/2022

\*PROCESSO Nº SEI-040163/000122/2021 - Considerando a necessidade de readequação do objeto, para fins de cumprimento do Decreto Federal nº 10.854/2021, DECIDO pela revogação da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, na modalidade eletrônica, por conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme decisão constante nos autos do processo supramencionado.  
\*Omitido no D.O. de 23.03.2022.

Id: 2384463

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4395 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010674 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.754/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima comercial por parte da Concessionária PROLAGOS, a qual não incorreu em nenhuma abutividade ou falha na prestação de serviço público.  
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2384608

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4396 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018005715 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.754/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2018005715, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384609

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4397 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008354 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.151/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (19/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demorado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384610

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4398 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001608 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA D'ÁGUA NA ALAMEDA MÁRMARA, LT. 18, QD. N3, RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384611

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4399 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001524 - VAZAMENTO DE ÁGUA NA RUA JOAQUIM MENDES MALHEIROS, Nº 300, MARCHELAL HERMES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384612

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4400 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001975 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.295/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2019001975, registrada na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384613

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4401 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. RJ1 (TV GLOBO). CEDAE CHEGA A 40 MIL RECLAMAÇÕES DE VAZAMENTOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.436/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, considerando os esforços enviados pela Companhia na diminuição do número de chamados acumulados;  
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro-Relator

Id: 2384614

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4402 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. E-MAIL ENVIADO PELO PROCON DE MESQUITA INFORMANDO INTERRUPTÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DE CHATUBA, MUNICÍPIO DE MESQUITA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/000929/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura correspondente.

Art. 3º - Determinar a expedição pela Secretaria Executiva, de ofício ao Procon de Mesquita informando a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4403 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO ANO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.275/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEG comprovou a Regularidade Fiscal para o ano de 2019, na forma do Parecer da Procuradoria desta Agência, consoante o disposto no art. 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Aplicar a pena de advertência a CEG, nos termos do art. 4-A da Instrução Normativa CODIR nº 004/2011, da cláusula 8ª parágrafo 10º e da cláusula 10ª inciso IV do Contrato de Concessão, combinado com o art. 15, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da apresentação intertemporária da Certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, em desacordo com o disposto no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Conselho Diretor na 14ª Reunião Interna do ano de 2019.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA  
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

Id: 2384616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4404 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001026/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que encaminhou toda documentação necessária, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.